



**Parecer n.:** 463/2023  
**Autos n.:** 1.141.454  
**Natureza:** Denúncia  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Formiga  
**Entrada no MPC:** 22/03/2023

### **MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR**

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os autos de denúncia formulada pela empresa BK Instituição de Pagamento LTDA, na qual é apontada suposta irregularidade no Chamamento Público n. 001/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formiga, cuja finalidade é a “seleção de propostas para a celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de Formiga, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR por meio da formalização de termo de colaboração, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à organização da sociedade civil (OSC)”. (peças 01/11)

2. O referido termo de colaboração “terá por objeto a execução de projeto de manutenção do Vale Alimentação, através da prestação de serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de **VALE-ALIMENTAÇÃO, com senha pessoal**, para atender a Prefeitura Municipal de Formiga, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, em conformidade com as normas do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o **Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT**”. (grifos no original)

3. Aduziu a denunciante, em síntese, que seria irregular a vedação da oferta de taxa de administração negativa no certame.

4. **Recebida a denúncia em 28 de fevereiro de 2023** (peça 13), o conselheiro relator proferiu decisão monocrática (peça 15) pelo indeferimento da liminar de suspensão do certame pleiteada pela denunciante.

5. Seguiu-se a análise inicial da unidade técnica (peça 22) assim concluída:

Por todo exposto, após análise da denúncia apresentada em face do edital de Chamamento Público nº 001/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formiga, esta Unidade Técnica conclui pelo não acolhimento do apontamento, tendo em vista que o denunciante não comprovou que a Prefeitura Municipal vedou o oferecimento de taxa negativa no edital em comento.

Nesse sentido, esta Unidade Técnica se manifesta pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento dos autos, por não ter sido apurada



transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial (inciso I do art. 275 do Regimento Interno do TCEMG).

6. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar nos termos do art. 61, 3º, da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno).

7. É o relatório, no essencial.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **I) Da irregularidade apontada pela denunciante**

8. Assevera a denunciante que seria irregular a vedação da oferta de taxa de administração negativa no certame.

9. Argumenta que a proibição de taxa negativa levaria as participantes a oferecerem taxa 0%, resultando em empate, e na conseqüente seleção da proposta vencedora por sorteio (art. 45, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/1993), possibilitando a formação de conluio entre as empresas e pondo em risco a efetividade da execução dos contratos. Restaria, também, comprometido o caráter competitivo do certame (art. 3º, § 1º, da Lei Federal n. 8.666/1993) e desrespeitado o art. 40, X, do referido diploma legal, além de suprimida a etapa de lances prevista no art. 4º, VIII, da Lei Federal n. 10.520/2002.

10. A denunciante aduz, ainda, que a Lei Federal n. 14.442/2022, na qual teria o licitante supostamente fundamentado a vedação à taxa negativa, teria aplicabilidade às relações de trabalho regidas pela CLT e pela Lei Federal n. 6.321/1976, não alcançando os órgãos públicos, que possuem regime próprio e não são beneficiários do PAT, ainda que inscritos no programa.

11. O conselheiro relator, ao negar a pleiteada cautelar de suspensão do certame, assim motivou sua decisão (peça 15):

[...] Em consulta ao edital, constatei que o conteúdo mínimo das propostas a serem apresentadas está definido no item 9.3.5 do ato convocatório (peça 02 do SGAP), de forma a atender aos critérios de julgamento estabelecidos no item 9.4.4 do mencionado documento. Em tais dispositivos, bem como no restante do edital, não há referência à taxa de administração a ser cobrada pela prestadora dos serviços.

Em exame não exauriente, sobressai que não há, no edital em tela, expressa vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa. É dizer, o denunciante insurge-se contra teórica disposição editalícia porém sequer indicou, em sua peça exordial, a cláusula que a conteria.



A concessão de medida liminar, decorrente do poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tem por finalidade garantir o efetivo exercício do controle, diante da demonstração de iminente ofensa à ordem jurídica e potencial lesão ao interesse público.

A suspensão liminar do certame não pode, portanto, basear-se unicamente em suposta manifestação do órgão demandante, cujo exame perfunctório não permite aferir ser parte integrante do procedimento, visto que a disposição questionada, a teor da denúncia, não foi inserida no ato convocatório. [...]

12. A unidade técnica, ao examinar a irregularidade apontada, na mesma linha de entendimento do conselheiro relator, concluiu seu estudo inicial pela improcedência da denúncia, “tendo em vista que o denunciante não comprovou que a Prefeitura Municipal vedou o oferecimento de taxa negativa no edital em comento”.

13. O Ministério Público de Contas, no entanto, discorda do entendimento exposto pelo conselheiro relator e pela unidade técnica.

14. A denunciante reproduziu em sua denúncia e-mail, cuja autoria é imputada à secretária municipal de administração e desenvolvimento econômico do Município de Formiga e subscritora do edital ora examinado, Milena Ribeiro da Silva, no qual é afirmado que não seria admitido no certame o oferecimento de taxa de administração negativa com fundamento na Medida Provisória n. 1.108/2022.

15. Trata-se de documento que não pode ser reputado inverídico sem ao menos ser ouvida a secretária municipal de administração que também é subscritora do edital ora examinado. Até mesmo em razão de, caso constatada a falsidade da reprodução do referido e-mail na petição inicial da denúncia, ser necessária a adoção de providências por esta Corte de Contas para apuração da devida responsabilidade administrativa e penal da denunciante.

16. Ademais, deve ser considerado que a administração municipal de Formiga, como será demonstrado no item seguinte do presente parecer, ao invés de realizar pregão com critério de julgamento menor preço (ou maior desconto sobre a taxa de administração), inovou ao deflagrar chamamento público para celebrar termo de cooperação com OSC para “execução de projeto de manutenção do vale alimentação”.

17. Assim, entende o Ministério Público de Contas que, no que tange à irregularidade apontada pela denunciante, seria necessária a oitiva prévia da administração municipal para elucidar a questão. Contudo, tal oitiva prévia pode ser substituída pela própria citação, uma vez que o Ministério Público de Contas tecerá aditamento à denúncia.

18. Quanto ao mérito da irregularidade apontada pela denunciante nos autos, é necessário ressaltar que a limitação ao oferecimento de taxa de administração



negativa na contratação de fornecimento de cartões alimentação não surgiu no mundo jurídico por meio da Lei Federal n. 14.442/2022. A mesma vedação já existia na Portaria do MTE n. 1.287/2017, que assim dispunha:

Art. 1º No âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador, é vedada à empresa prestadora a adoção de práticas comerciais de cobrança de taxas de serviço negativas às empresas beneficiárias, sobre os valores dos créditos vinculados aos documentos de legitimação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

19. E esta Corte de Contas, ao examinar o tema nos autos da [Denúncia n. 1031545](#), na sessão da Segunda Câmara de 02 de maio de 2019, proferiu acórdão assim ementado:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. POSSÍVEL IRREGULARIDADE EM EDITAL. INAPLICABILIDADE DA PORTARIA MTE N. 1.287/2017. VÍCIOS NA ELABORAÇÃO DA PORTARIA. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. ADOÇÃO DE TAXAS DE SERVIÇO NEGATIVAS. OFENSA A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. As empresas fornecedoras/administradoras de vale-alimentação/vale-refeição, quando inscritas no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, possibilitam a concessão de incentivos fiscais aos beneficiários do Programa, e, conseqüentemente, acarretam a oferta de propostas de menor preço.

2. A Lei Federal n. 6.321/1976, que instituiu o PAT, conferiu ao Poder Executivo a competência para regulamentar o Programa, não para legislar. Também em seu conteúdo, não trouxe obrigatoriedade de inscrição a ele, tanto para o beneficiário quanto para o fornecedor/prestador, lembrando aqui que a execução do Programa é disciplinada na Portaria MTE n. 3/2002.

3. A Portaria MTE n. 1.287/2017, vedou a adoção de taxas de serviço negativas para as empresas prestadoras inscritas no PAT, ultrapassando assim, a competência regulamentar, bem como impedindo a obtenção de propostas mais vantajosas nos certames relacionados a contratos de fornecimento e administração de vale-alimentação/vale-refeição, constituindo-se ofensa ao art. 4º inciso X da Lei Federal n. 10.520/2002 e ao art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

4. A Portaria MTE n. 1.287/2017 apresenta vícios em seu processo de formação por não ter observado a Portaria MTE n. 1.127/2003 e a Portaria Interministerial n. 6/2005.

5. Em razão de suas próprias irregularidades e da ofensa aos princípios da Administração Pública, é descabida a aplicação da Portaria MTE n. 1.287/2017, mesmo quando há inscrição no PAT, devendo o certame licitatório prosseguir sem intervenções e/ou reformulações.

20. Verifica-se que o entendimento desta Corte de Contas pela irregularidade da vedação ao oferecimento de taxas negativas nos certames destinados à



contratação de cartão alimentação se fundamenta não apenas na extrapolação da competência regulamentar do Poder Executivo, mas também e principalmente, na ofensa aos princípios da administração pública e na restrição indevida da competitividade nos certames decorrente de tal vedação, impedindo que a Administração Pública obtenha a proposta mais vantajosa.

21. Em recentes julgados, esta Corte de Contas Mineira reafirmou a irregularidade da vedação ao oferecimento de taxas negativas em certames destinados à contratação do fornecimento de cartão alimentação e a inaplicabilidade da Medida Provisória n. 1.108/2022, posteriormente convertida na referida Lei Federal n. 14.442/2022, aos entes da administração pública. Neste sentido são, por exemplo, o acórdão proferido na [Denúncia n. 1.120.086](#) e a decisão cautelar proferida na Denúncia n. 1.135.519, ratificada pela Primeira Câmara na sessão de 07 de março de 2023, da qual se extrai o seguinte trecho:

[...] Compulsando a documentação apresentada, especialmente o edital constante na peça n. 2, entendo como suficiente para que se autorize a concessão da liminar a exigência que se extrai da leitura do item 4.2.2, *litteris*:

Para fins de composição global do valor, conforme subitem anterior, não será admitido percentual da taxa de administração negativa, nos termos da Lei 14.442/2022.

De fato, reputo que a referida vedação se inclina a afastar qualquer interessado que consiga praticar tal precificação sem que haja comprometimento de suas respectivas remunerações, resultando em situação prejudicial à competição no certame.

Certo é que a propositura de ofertas de taxa de administração de valor negativo não torna, por si só, as propostas inexequíveis, uma vez que deve ser avaliada a compatibilidade da taxa proposta em cada caso, a partir de critérios objetivos.

Eis que assim se pronunciou esta Corte de Contas, quando instada a se manifestar em casos similares ao presente, consolidando o entendimento de que nas licitações destinadas ao fornecimento de cartões de vale refeição ou alimentação é lícita a fixação de taxas de administração negativas<sup>1</sup>.

Ademais, a taxa de desconto negativa é de interesse da própria Administração Pública, ensejando a redução de gastos, de forma que a sua vedação, de plano, pode restringir o caráter competitivo do certame, impedindo a apresentação de proposta mais vantajosa para o ente público.

A busca da menor taxa de administração visa minimizar o dispêndio de recursos para a Administração Pública, razão pela qual tem sido considerada

<sup>1</sup> DENÚNCIA n. 1.121.133, de relatoria do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, julgada em Sessão da Primeira Câmara de 13/12/2022.  
DENÚNCIA n. 1.120.086, de relatoria do Conselheiro Substituto Telmo Passareli, julgada em Sessão da Segunda Câmara de 20/10/2022.  
DENÚNCIA n. 1.095.429, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, julgada em Sessão da Primeira Câmara de 6/7/2021.



lícita em reiterados julgados desta Corte de Contas e do TCU a aplicação de taxa negativa nas propostas comerciais de processos licitatórios.

Nessa esteira, é possível observar potenciais irregularidades que prejudicariam a formulação das propostas e, por via de consequência, restringiriam a competitividade do certame.

Isto posto, vislumbro a presença da fumaça do bom direito, considerando que, em exame perfunctório dos fatos denunciados, a referida exigência editalícia não encontra respaldo legal e jurisprudencial, violando o princípio da competitividade previsto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei n. 8.666/93.

Sobressai, ainda, da leitura dos autos, a presença do perigo da demora, considerando a iminente abertura do certame, a despeito dos obstáculos postos à Administração para obtenção da melhor proposta.

Portanto, com supedâneo na jurisprudência desta Casa, concluo pela existência de falhas suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. [...]

22. Diante do exposto, entende o Ministério Público de Contas ser irregular a vedação ao oferecimento de taxa negativa nos certames destinados à contratação do fornecimento de cartão alimentação/refeição.

## **II) Da utilização de chamamento público para celebração de termo de cooperação com OSC objetivando o fornecimento de cartão alimentação**

23. Em aditamento à denúncia em tela, esse órgão ministerial apresenta o aditamento que se segue:

24. A Prefeitura Municipal de Formiga, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR publicaram o edital de chamamento público ora examinado, n. 001/2023, “visando à seleção de organização da sociedade civil interessada em celebrar Termo de Colaboração que tenha por objeto a execução de projeto de manutenção do Vale Alimentação, através da prestação de serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de **VALE-ALIMENTAÇÃO, com senha pessoal**, para atender aos três entes”. (peça 02)

25. Entende o Ministério Público de Contas que a Prefeitura de Formiga não se utilizou do instrumento adequado para suprir sua necessidade administrativa, qual seja: o fornecimento e a administração de cartões magnéticos de vale alimentação para os servidores municipais. Assim, o Chamamento Público n. 001/2023 padece de vício insanável, como se demonstrará a seguir.

26. Os entes públicos, no exercício da função administrativa, necessitam de bens e serviços fornecidos por terceiros para suprir suas demandas. Para tanto são obrigados a firmar contratos para aquisição de bens, realização de obras, prestação de serviços, etc.



27. Visando resguardar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, entre outros que regem a administração pública, o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República de 1988 dispõe o seguinte:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

28. No caso concreto ora examinado, a demanda da administração municipal a ser suprida por terceiros é o fornecimento e a administração de cartões magnéticos de vale alimentação para os servidores municipais.

29. Trata-se de demanda que, no entendimento ministerial, deve ser suprida por meio da contratação de empresa para prestação do serviço de fornecimento e a administração de cartões magnéticos de vale alimentação, precedida de licitação, e não pela celebração de parceria entre a administração pública e organização da sociedade civil por meio de termo de colaboração.

30. A Lei Federal n. 13.019/2014, na qual se embasa o chamamento público em análise, “institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação”.

31. O art. 2º da referida lei traz os seguintes conceitos:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de



agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social.

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

[...]

III – parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil;

[...]

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros.

32. A leitura dos dispositivos acima transcritos demonstra que os instrumentos fornecidos pela Lei Federal n. 13.019/2014, também conhecida como Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC), não são destinados à mera contratação de serviços pela administração, como objetiva a Prefeitura de Formiga no chamamento público ora examinado.

33. O MROSC tem por objetivo fornecer instrumentos para que a administração pública estabeleça relação jurídica com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco. As organizações da sociedade civil atuam historicamente ao lado do Estado, cooperando na prestação de serviços públicos indispensáveis como saúde, educação e assistência social, entre outros serviços essenciais à coletividade.

34. O Ministério Público de Contas não consegue vislumbrar a existência de interesse público recíproco entre a administração municipal e uma organização da sociedade civil em parceria a ser firmada para a execução do fornecimento e administração de cartão alimentação aos servidores públicos municipais.

35. O item 2.3 do edital ora examinado estabelece claramente o objetivo da administração municipal no certame, qual seja:



2.3. Este edital de Chamamento Público visa garantir a manutenção do benefício de Vale Alimentação, concedido aos servidores ativos do município e autarquias, em atendimento à legislação municipal, o qual deve ser prestada de forma contínua e ininterrupta.

36. Destaque-se que o fornecimento de cartão alimentação aos servidores municipais é serviço que integra a atividade meio da administração, tal como os serviços de vigilância e limpeza dos prédios públicos, de manutenção e abastecimento de veículos oficiais, entre outros diversos serviços demandados para o funcionamento da “máquina pública”.

37. Portanto, o fornecimento e administração de cartão alimentação aos servidores públicos não constitui atividade prestada pela administração para satisfação de necessidades da coletividade.

38. A inadequação da utilização do MROSC para a celebração de parceria com organização da sociedade civil objetivando a mera contratação de serviço de fornecimento e administração de cartões alimentação para servidores públicos resta indiscutivelmente evidente quando examinadas as diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria, que são assim estabelecidos pelo art. 6º da Lei Federal n. 13.019/2014:

Art. 6º São diretrizes fundamentais do regime jurídico de parceria:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil;

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.



39. Por qualquer ângulo que se analise o chamamento público n. 001/2023, deflagrado pela administração municipal de Formiga, chega-se à conclusão de que não é possível a celebração de parceria, por meio de termo de colaboração, cujo objeto seja o fornecimento e administração de cartão alimentação para os servidores municipais.

40. O fornecimento de cartão alimentação aos servidores municipais constitui serviço que deve ser objeto de contratação precedida de licitação pela administração pública.

41. A inadequada utilização do MRSOC no presente caso concreto, portanto, também configura burla ao dever de licitar, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao art. 2º da Lei Federal n. 14.133/2021.

### **III) Do pedido de concessão de liminar para suspensão do certame**

42. A fundamentação acima demonstra que o chamamento público ora examinado se encontra eivado de vício insanável, maculado por irregularidades que constituem ofensa à Constituição da República de 1988 e às Leis Federais n. 8.666/1993 e 14.133/2021.

43. Verifica-se, portanto, a presença de *fumus boni juris* a ensejar a suspensão cautelar do certame.

44. Encontra-se presente também o *periculum in mora*, uma vez que há risco de que, no transcurso do tempo necessário para o deslinde do presente feito, a administração realize contratação com base em um procedimento eivado de graves irregularidades.

45. Assim, uma vez presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, requer o Ministério Público de Contas seja concedida medida cautelar para determinar a suspensão do Chamamento Público n. 001/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formiga, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, na fase em que se encontra.

### **REQUERIMENTOS**

46. Diante do exposto, **requer o Ministério Público de Contas:**

a) **o aditamento do objeto da denúncia** em razão das irregularidades acima descritas nos itens I e II, a saber:

a.1) vedação ao oferecimento de taxa de administração negativa;

a.2) inadequada utilização do instrumento de parceria previsto na Lei Federal n. 13.019/2014 (MRSOC) para contratação de serviço



de fornecimento de cartão alimentação aos servidores municipais, que também configura burla ao dever de licitar, em ofensa ao art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988, ao art. 2º da Lei Federal n. 8.666/1993 e ao art. 2º da Lei Federal n. 14.133/2021

- b) uma vez presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, **seja concedida medida cautelar para determinar a suspensão do Chamamento Público n. 001/2023**, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Formiga, pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga – PREVIFOR, na fase em que se encontra;
- c) **a citação da secretária municipal de administração e desenvolvimento econômico do Município de Formiga, Milena Ribeiro da Silva, do diretor geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), Flávio Passos, e do superintendente executivo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Formiga (PREVIFOR), Ronaldo Cândido da Silva, todos subscritores do edital ora examinado, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas na petição inicial da denúncia e na presente manifestação preliminar ministerial;**
- d) após transcorrido o prazo de defesa e efetuado o reexame pela unidade técnica, sejam os autos remetidos novamente a este *Parquet* de Contas para manifestação conclusiva;
- e) seja este órgão ministerial intimado de decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos acima formulados.

Belo Horizonte, 31 de março de 2023.

*Cristina Andrade Melo*

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(Assinado digitalmente)